



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.723520/2018-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.898 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de abril de 2022
Recorrente LHR MARQUES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS.

Recebido o Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional por débitos com a Fazenda Pública com exigibilidade não suspensa, pode-se afastar a exclusão regularizando os débitos motivadores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE. Não sendo regularizados os débitos no prazo legalmente previsto, mantém-se a exclusão do Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O oferecimento de penhora em execução fiscal não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, mas tão somente se presta à garantia da execução fiscal, de sorte que não impede a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.898 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.723520/2018-59

Relatório

Retornam os autos após realização da diligência, nos termos da Resolução n.º 1003-000.321, proferida, em 10 de agosto de 2021, pela 3ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim destacado:

...por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte, a fim de que essa elabore um Relatório Circunstanciado, esclarecendo nesses autos o seguinte: (i) se os débitos em discussão na execução fiscal de n.º 0002732-47.2005.4.03.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, são os mesmos que motivaram a exclusão da Recorrente do Simples Nacional; (ii) se o bloqueio judicial (Bacenjud) ocorrido nos autos da execução fiscal de n.º 0002732-47.2005.4.03.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, cobriam o valor integral dos débitos motivadores do Termo de Exclusão do Simples Nacional; (ii) o andamento atualizado da execução fiscal acima mencionada, descrevendo os últimos andamentos e decisões proferidos no processo, bem como informar se houve transito em julgamento da decisão.

DO PROCESSO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 14-98.546, de 26 de setembro de 2019, da 7ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, sob o argumento de que a garantia da execução pela penhora oferecida, não suspendem os débitos do contribuinte.

DO RECURSO

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através de abertura de mensagem eletrônica, no dia 03/07/2020 (e-fl. 129) e apresentou Recurso Voluntário aos 28/07/2020 (e-fls. 63 a 80), com as razões abaixo sintetizadas:

Explica que o débito inscrito sob n.º 80605051811 encontra-se atualmente parcelado, mas que estava suspenso, pois, nos autos da execução fiscal n.º 0002732-47.2005.4.03.6114, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Comarca de São Bernardo do Campo, consubstanciada na certidão de dívida ativa n.º 80605051811-90, que discutia essa inscrição, foi realizado um bloqueio judicial em dinheiro no dia 13/10/2011, no montante de R\$ 87.271,85. Continua afirmando que o valor atualizado da dívida, nos moldes do manual de cálculos da justiça federal, na época do bloqueio judicial (13/10/2011), era de R\$ 76.903,59.

Em seguida, a Recorrente traz em seu recurso a análise do STF no tocante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Ainda, aponta questões relacionadas a ausência de requisitos legais para exigibilidade da CDA.

Ao final, pede pelo provimento do recurso voluntário, ou, subsidiariamente, reconhecimento do depósito integral da dívida motivadora da exclusão do Simples Nacional, suspendendo sua exigibilidade, ou provimento do recurso pela ausência de exigibilidade do crédito tributário, ou provimento do recurso voluntário em razão da nulidade da CDA.

DA DILIGÊNCIA

A diligência resultou no relatório circunstanciado: Informação Equipe Regional do Simples Nacional e do MEI/8ªRF-nº 2437/2021, (fls. 354/356).

Cientificado do resultado da diligência, a Recorrente restou silente.

É o relatório.

Voto

O Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele conhecer.

A Recorrente defende que os débitos motivadores da sua exclusão do Simples Nacional estavam suspensos em razão de bloqueio judicial de valores no processo de execução fiscal de nº 002732-47.2005.4.03.6114, da 2ª Vara Federal da Comarca de São Bernardo do Campo.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, alegou que a penhora ocorrida nos autos da execução não atendiam ao requisito do art. 151 do CTN, vide trechos da decisão recorrida abaixo:

Assim, dada a taxatividade do art. 151 do CTN, o oferecimento da penhora garante a execução fiscal, mas não suspende a exigibilidade do débito executado. A fiança bancária ou a penhora não se equiparam ao depósito do montante integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, ainda que garantida sua execução pela penhora oferecida, os débitos do contribuinte não estavam suspensos, sendo exigíveis.

Não pairam dúvidas que foram bloqueados e transferidos para a conta judicial a importância de R\$ 87.271,85. A Recorrente, por sua vez, alega que o débito atualizado na época da penhora “on line” perfazia o valor de R\$ 76.903,59.

Outrossim, em consulta pública dos autos da execução fiscal acima declinados, verifica-se que os mesmos se encontram baixados. Logo, imprescindível verificar o resultado do processo.

O relatório fiscal veio acompanhado do extrato completo da inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80605051811-90 na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 137 a 147) e de extrato de decisões proferidas na execução fiscal de nº 0002732-47.2005.4.03.6114, obtidas por intermédio do sítio da Justiça Federal na internet (fls. 148 a 155):

- 1) ...os débitos que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples Nacional são os mesmos débitos em discussão na execução fiscal de nº 0002732-47.2005.4.03.6114.
- 2) ...pode-se concluir que o **valor da importância que foi objeto de penhora seria suficiente para a quitação dos valores integrais dos débitos motivadores do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 3673635, de 31 de agosto de 2018, de fls. 22 a 23.**

- 3) ...constata-se que a execução fiscal de nº 0002732- 47.2005.4.03.6114, em relação aos débitos contidos na inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80605051811-90, encontrava-se suspensa em face do pedido de parcelamento da dívida na via administrativa.
- 4) ...conforme histórico de ocorrências contido no extrato da inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80605051811-90 na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de fls. 137 a 147, os débitos da referida inscrição já foram objeto de parcelamento em duas oportunidades: a primeira delas em 24/09/2013, com parcelamento que foi rescindido em 17/12/2013, e a segunda em 01/02/2019, com parcelamento ativo até a presente data, não tendo havido registro de que a totalidade da dívida tenha sido extinta até a presente data.
- 5) A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo efetuou a juntada de peças judiciais da execução fiscal nº 0002732-47.2005.4.03.6114 em fls. 161 a 352 e informou, por meio do despacho de fl. 353, que a execução fiscal aguarda o julgamento de exceção de pré-executividade interposta, não tendo havido o trânsito em julgado da ação.

A diligência realizada concluiu que o valor da importância que foi objeto de penhora seria suficiente para a quitação dos valores integrais dos débitos motivadores do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 3673635, de 31 de agosto de 2018, de fls. 22 a 23.

Contudo, é de se destacar que a penhora em processo de execução fiscal não está presente no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito, que, por sua vez, elenca taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A penhora, conforme dispõe a lei de execução fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) em seu art. 9º, se presta à garantia da execução fiscal, nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Dos dispositivos acima, resta evidenciado que o oferecimento da penhora visa tão somente garantir a execução fiscal e não suspende a exigibilidade do débito executado.

Por fim, cabe lembrar e transcrever o que determina o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que fundamentou a exclusão:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Portanto, ainda que garantida sua execução pela penhora oferecida, os débitos do contribuinte não estavam suspensos, sendo exigíveis e impedindo a opção pelo Simples Nacional.

DO PARCELAMENTO

Existe informação no processo dando conta de que a execução fiscal de nº 0002732- 47.2005.4.03.6114, em relação aos débitos contidos na inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80605051811-90, encontrar-se-ia suspensa em face do pedido de parcelamento da dívida na via administrativa.

Em sede de diligência o Fisco informou que os débitos da referida inscrição foram objeto de parcelamento em **01/02/2019**, ativo até a data da realização da diligência.

Consequentemente, o parcelamento estaria apto a suspender a exigibilidade desses débitos na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN,

Contudo, recebido o ADE de exclusão, o contribuinte tinha o prazo de 30 dias para regularizá-los ou comprovar sua inexistência. A possibilidade de regularização está prevista no art. 31 §2º da LC 123, de 2016, que aduz:

Art. 31 [...]

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Verifica-se que o parcelamento ativo não se presta para comprovar a regularização e/ou a suspensão dos débitos ao tempo da publicação do ADE DRF/SBC N.º 3673635.

Conforme consulta ao sistema Simples Nacional, verifica-se que a motivação da emissão do ADE n.º 3673635/2018, foi a existência dos débitos Não-Previdenciários, inscritos e em cobrança na PGFN, sendo que os débitos exigíveis não foram totalmente quitados dentro do prazo de regularização, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinado pela Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018.

A hipótese legal para permanência no Simples Nacional prevista no art. 31, § 2º da LC n.º 123, de 2006, é a de que a pessoa jurídica comprove a regularização dos débitos que motivaram a exclusão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, conforme previsto na Resolução CGSN n.º 140/2018.

Considerando que a interessada foi devidamente cientificada do ADE n.º 3673635/2018, deveria ter regularizado, no prazo legal, a totalidade dos débitos ou demonstrado que, à época do ADE tais débitos não eram exigíveis.

Como se pode verificar, a interessado não regularizou todos os débitos motivadores de sua exclusão dentro do prazo previsto na legislação, nem demonstrou que os mesmos estariam com a exigibilidade suspensa.

Nega-se provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria